

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO**

Thaise Pepece Torres

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO**

Thaise Pepece Torres

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2014

LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi
Examinadora

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de novembro de 2014.

DEUS E O HOMEM

Deus ergueu a liberdade,
o homem, a escravatura.

Deus expandiu a bondade,
o homem, a tortura.

Deus abraçou a caridade,
o homem, a ditadura.

Deus triunfou a verdade,
o homem, a desventura.

Deus olhou a imensidade,
o homem, a censura.

Deus coroou a afetividade,
o homem, a frescura.

Deus garantiu a amizade,
o homem, a ruptura.

Deus moldou a simplicidade,
o homem, a fartura.

Deus promoveu a humildade,
o homem, a descompostura.

Deus trouxe a prosperidade,
o homem, a armadura.

Deus focou na cumplicidade,
o homem, na travessura.

Deus se estende na longevidade...
o homem, na sepultura.

Autor: Rafael Clodomiro

Entrega teu caminho ao Senhor, confia Nele, e o mais Ele
fará.
Salmos 37:5

Dedico este trabalho à minha fonte de esperança, amor,
coragem e fé. Ao meu anjo, minha filha: Luiza Torres
Gusman.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelas inúmeras vezes em que pensei em desistir e, Ele, extraordinariamente, fortaleceu meu coração, mostrando-me do que sou capaz.

À minha filha, que, todos os dias ao chegar cansada do trabalho ou da faculdade, eu a encontrava sorrindo e, isso era o que me fazia continuar.

Ao meu pai, que me deu milhões de conselhos e broncas, que sempre me encorajou a não desistir dos meus sonhos, sendo, por fim, meu herói.

A minha mãe, que sempre colocou meu nome em suas fortes orações e que fez tudo e mais um pouco para que eu pudesse chegar até aqui, sendo a mulher da minha vida.

Ao meu chefe e amigo, Wesley Cardoso Cotini, que me estendeu a mão para essa caminhada jurídica, sempre tendo palavras sinceras e otimistas, tornando-se a peça fundamental do meu conhecimento prático e meu espelho profissional e pessoal.

Ao meu noivo e companheiro, que esteve ao meu lado em todos os momentos, nunca desistindo de mim.

Ao orientador, que com todo conhecimento e aptidão profissional, me mostrou os caminhos para elaborar este trabalho.

Por fim, à minha falecida tia Denise Pereira Torres, que me apresentou a sociedade jurídica e a quem eu devo todo a minha gratidão, um exemplo de mulher e profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade expor o alcance e as limitações do princípio da laicidade desde as primeiras constituições brasileiras até o presente momento. O tema busca demonstrar todo o percurso histórico e social pela luta e dificuldade de alcance da liberdade religiosa, de culto, associação e de crença, bem como o tratamento dado a este princípio pela Constituição e pelas normas infraconstitucionais. Por fim, foi analisada as mais diversas questões polemicas existentes no país devido à presença de símbolos religiosos nas repartições públicas, bem como a menção a palavra Deus em textos e objetos de afetividade nacional. Foi empregado, primeiramente, o método histórico discorrendo sobre a evolução histórica da liberdade religiosa no Brasil. Posteriormente, utilizou-se o método cultural, com a finalidade de explicar a presença religiosa devido aos costumes brasileiros. Ainda foram explanados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Concluindo, verifica-se que o princípio da laicidade trata-se de um dos pilares da democracia, sendo aplicado como fonte de igualdade e justiça.

Palavras-Chave. Liberdade Religiosa. Laicidade. Constituição. Religião. Democracia.

ABSTRACT

The hereby presented work has as purpose to expose the reach and limitations of the principle of secularity since the first Brazilian Constitutions until the present time. The theme looks forward to demonstrating all the historical and social paths of the struggle and difficulty to reach the freedom of religion, worship, association, and belief, as well as the treatment given to this principle by the Constitution and the infra-constitutional norms. At last, several polemic questions existing in the Country were analyzed, given the existence of religious symbols in the public offices, as well as the mentioning of the word God in texts and objects of national affectivity. Firstly, it was used the historical method going through the historical evolution of the freedom of religion in Brazil. Subsequently, it was used the cultural method, aiming explaining the religious presence given the Brazilian customs. It was yet explained doctrinal and jurisprudential approaches. Finally, it is verified that the principle of secularity is one of the pillars of democracy, being applicable as source of equality and justice.

Key-words: Freedom of Religion. Secularity. Constitution. Religion. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS DA LAICIDADE	13
2.1 Definição	13
2.2 Estado Laico x Estado Anti-religioso	15
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
3.1 Constituição de 1824.....	18
3.2 Constituição de 1891.....	18
3.3 Constituição de 1934.....	19
3.4 Constituição de 1937.....	20
3.5 Constituição de 1946.....	20
3.6 Constituição de 1967/1969.....	21
3.7 Atual Constituição Brasileira - 1988	22
4 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS	23
4.1 Previsão Constitucional.....	23
4.2 Previsão Infraconstitucional.....	25
4.2.1 Personalidade jurídica das organizações religiosas	25
4.2.2 Feriados Religiosos.....	26
4.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente	28
4.2.4 Estatuto do Idoso	28
4.2.5 Código Penal.....	29
5 LAICIDADE, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	31
5.1 Justiça	32
5.2 Estado	32

5.3 Estado Democrático de Direito.....	33
5.4 Religião	35
5.5 Religião como cultura.....	36
5.6 A liberdade religiosa na Constituição de 1988	37
6 QUESTÕES POLÊMICAS	39
6.1 A manutenção ou não dos crucifixos nas repartições públicas brasileiras.....	40
6.2 “Deus seja louvado” nas cédulas de reais.....	42
6.3 “A proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988	46
6.4 Os Adventistas do 7º dia	49
6.5 Os Testemunhas de Jeová.....	51
7 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil tem enfrentando grandes polêmicas e dúvidas no que tange ao Estado Laico e sua aplicação ou não nos atos sociais.

De um lado, vê-se a preocupação do legislador em proteger toda e qualquer crença ou não-crença, com intuito de tratar com igualdade a todos, sendo esse princípio basilar dos direitos humanos: igualdade.

Verifica-se no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 diversos incisos tratando do Estado Laico e da sua aplicabilidade:

Dessa forma, fica claro e vidente a presença do princípio do Estado Laico mesmo que pensadores, doutrinadores e demais intelectuais não enxerguem desta forma.

Posto isso, encontram-se varias justificativas tanto a favor, quanto contra o cumprimento ou não do princípio do Estado Laico no Brasil.

O presente trabalho expôs o crescimento evolutivo da sociedade brasileira na luta contra a instituição de um Estado laico e da liberdade religiosa, bem como demonstrar a luta constante por essa evolução.

Uma das justificativas palpáveis tem como base a realidade e o que de fato está no papel, ou seja, crava-se o Estado Laico, no entanto, verifica-se a presença de crucifixos em locais públicos, religião em matérias nas escolas públicas de ordem obrigatória, contradição da Constituição entre seus dispositivos, etc.

Por essas razões há grandes discussões e dúvidas sobre o Brasil ser realmente um Estado Laico ou não.

Utilizou-se de métodos dedutivos e indutivos nas análises dos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da liberdade religiosa brasileira.

Devido às diversas opiniões moldadas na evolução do Estado laico no país, foram explanados casos reais e decisões judiciais acerca do tema.

Foram apontadas as contradições existentes nas Constituição Brasileiras e, em contrapartida, foram apresentadas as justificativas para as raízes religiosas presentes no país.

Com todo exposto, foi possível concluir que, apesar de todas as supostas contradições e exposições religiosas referente são catolicismo, antes de todo o caráter filosófico religioso, instituiu-se a cultura e os bons costumes da sociedade, onde, pelo princípio da maioria, sem afrontar o princípio da igualdade e com as raízes brasileiras pautadas no cristianismo, é possível a permanência do catolicismo, pura e simplesmente, pela cultura brasileira.

2 ASPECTOS DA LAICIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Antes de adentrarmos em um panorama histórico e fatídico acerca do laicismo, é necessário conceituar este de acordo com o seu significado etimológico e doutrinário.

2.1 Definição

“Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso.” (SILVA, 1997, p. 45)

A laicidade está presente na Constituição Brasileira de 1988, trazendo a liberdade religiosa para a sociedade, sem que o Estado tenha influencia da Igreja, mantendo-se neutro diante a qualquer assunto religioso. Nesse sentido, as disposições do art. 5º, incisos VI, VII e VIII:

Art. 5º.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Celso Lafer (2009, p. 227) diz que o Estado Laico “*é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.*”

Logo, compreende-se por Estado Laico aquele que não possui intervenção do Estado em relação à liberdade religiosa, posto que, conforme disposto no artigo 19, inciso I da atual Constituição Federal Brasileira, preza-se a liberdade religiosa como forma de direito fundamental, sem que se imponha qualquer crença ou que haja discriminação dos crédulos ou incrédulos, cumprindo o respeito ao próximo.

No Brasil a laicidade trata-se de um princípio constitucional inerente à igualdade entre todos.

Roberto Blancarte (2008, p. 19) define e explica a laicidade:

[...] um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos.

Sendo assim, há a prevalência do poder que emana do povo, qual seja a soberania popular, onde o Estado deixa os seguimentos religiosos de lado e passa a dar voz à sociedade.

Ainda segundo Roberto Blancarte, a laicidade não se trata necessariamente da separação entre Estado e Igreja. O que verdadeiramente ocorre é que, na prática, os Estados que adotam a laicidade acabam realizando a separação entre os dois (2008, p. 20).

No entanto, existem Estados que não são formalmente laicos, mas que atribuem a democracia à forma de governo sem que haja intervenção religiosa nos atos do Estado, legitimando a soberania popular.

Temos como exemplos países como a Dinamarca e Noruega, que o governo possui autonomia diante à religião, mesmo tendo igrejas nacionais luteranas.

Logo, não necessariamente precisa-se da separação entre Estado e Igreja, mas sim da utilização da democracia e da preponderância do político perante o religioso.

Ou seja, a laicidade é a não intervenção da Igreja nas legitimidades do Estado.

Robert Alexy define a laicidade como *“um mandado de otimização, que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso*

concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade”. (1993, p. 81)

O princípio da laicidade existe para proteger a liberdade de crença e não para proibir as manifestações pessoais da religião, pois há o princípio constitucional da liberdade de pensamento.

O Estado não deve reprimir as diversas formas de expressões religiosas, até mesmo porque isso iria contra o próprio princípio da laicidade.

A finalidade da laicidade é atender os interesses da sociedade como um todo, sem diferenciar raça, cor ou crença, independente de qualquer princípio religioso para favorecer ou mesmo para decidir determinadas direções.

2.2 Estado Laico x Estado Anti-religioso

Um dos grandes problemas relacionados a este tema é exatamente a confusão que se dá entre estado laico e estado anti-religioso, ou estado ateu, como muitos chamam.

Ao contrário do que se pensa, não se trata de princípios sinônimos, podem até ser próximos, no entanto, distintos.

Entende-se por Estado anti-religioso, todo aquele Estado que é antagônico a qualquer religião, ou seja, não tolera, não admite a existência de Deus e proíbe qualquer manifestação religiosa e, se não puderem proibir, dificultarão ao máximo a propagação de qualquer crença.

Para Martins Filho (2011, p. 159): “[...] o ateísmo tem por base a ideologia marxista do materialismo dialético, sendo, portanto uma negação da esfera espiritual.”

Diferente disso, no Brasil, adota-se o Estado Laico, que se trata de um Estado de liberdade de crença ou descrença sem, entretanto, adotar uma religião fixa e impositiva à sociedade, ou seja, respeitando o princípio da liberdade de crença, de pensamento, liberdade de culto, entre outros.

Celso Lafer (2009, p. 227) diz que o Estado Laico “*é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.*”

Postas essas definições, conclui-se que, enquanto um é a aniquilação de religiões (estado Anti-religioso), outro é a pluralidade de religiões ou permissão para ausência destas (estado Laico).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2009, p. 47) explica que “*... a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo.*”

Ainda nessa linha de raciocínio, Ives Gandra da Silva Martins, discorre:

Estado laico, longe de ser um Estado ateu - que nega a existência de Deus - protege a liberdade de consciência e de crença de seus cidadãos, permitindo a coexistência de vários credos. Aliás, é princípio fundamental do cristianismo e muito precioso aos católicos, que compreendem a parcela maior dos brasileiros, o profundo respeito à liberdade religiosa de cada um, como bem se afirma na declaração? Dignitatis Humanae? Do Concílio Vaticano II [...]

Portanto, não há qualquer tipo de sinônimo entre esses princípios, sendo totalmente antagônicos.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Estado e Igreja estiveram sempre ligados e, por vezes, havendo difusão entre eles, tendo a Igreja total força política e social.

Há muito tempo, na Idade Média, houveram muitos abusos decorrentes dos dogmas católicos, inclusive com penas absurdas àqueles que não viessem a cumprir os princípios religiosos.

Uma das penalidades para os que não viessem a respeitar os dogmas era ser queimado na fogueira em público, para que servisse de exemplo para a sociedade e não houvesse mais o descumprimento à religião imposta.

Com a evolução da sociedade, bem como sua independência, o direito a liberdade de crença e religião veio a se tornar uma idéia forte, tornando-se um princípio constitucional, qual vem a formar a laicidade.

Trata-se de um Estado indiferente, imparcial a qualquer entidade religiosa ou mesmo descrente.

Celso Ribeiro Bastos (1996, p. 178) ensina:

A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocadamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico. (...) Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se (...).

Ou seja, de fato, há a separação entre Estado e Igreja e atualmente a laicidade trata-se de princípio constitucional, juntamente com os princípios da igualdade e liberdade, quais regem a democracia brasileira.

3.1 Constituição de 1824

A Constituição de 1824 fez do Catolicismo a religião oficial, tratando-se o Brasil de um país Império, perdurando até meados de 1890.

Era disposto na Constituição de 1824, no seu artigo 5º: “*A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.*”

Ou seja, naquela época não haviam cultos externos, ou templos de religiões que não fossem católicas, pois a legislação não permitia, devendo as religiões adversas manterem cultos domésticos, como uma forma de ocultar essas religiões.

Havia a liberdade de crença, no entanto, não havia a liberdade de culto.

A Constituição era tão rigorosa, que só era permitido a elegibilidade para o Congresso Nacional se o candidato professasse o Catolicismo, conforme dispunha o artigo 95 da mesma.

3.2 Constituição de 1891

Em 1891, ocorreu a proclamação da República, onde o Brasil deixou de ser Império, havendo separação definitiva entre Estado e Igreja, após o intelectual Ruy Barbosa de Oliveira ter editado o Decreto 119-A em 17 de janeiro de 1890, norteando a evolução constitucional.

O decreto mencionado acima dizia em seu artigo 1º:

É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

Houve um passo significativo, onde o Estado passou a ser imparcial permitindo a sociedade à livre escolha de religião, deixando o Brasil de ser um país católico e, neste exato momento, tornou-se um Estado Laico.

No entanto, diferentemente da Constituição atual, naquela época não havia menção a palavra “Deus” em seu preâmbulo.

Com base no princípio da igualdade, a constituição de 1891 declarou de maneira genérica que nenhum cidadão seria privado, por motivo de crença religiosa, de seus direitos civis e políticos, mas, caso alegassem algum motivo relacionado à religião com finalidade e não cumprir as ordens da lei, perder-se-ia os direitos políticos.

3.3 Constituição de 1934

Há menção da palavra “Deus” no preâmbulo.

Nessa Constituição houve reconhecimento à liberdade de culto, com a ressalva de não contrariar a ordem pública e os bons costumes.

As entidades religiosas adquiriram personalidade civil, conforme dispunha o artigo 113, § 5º, da referida constituição de 1934:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem publicas e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

O ensino religioso estava previsto na Constituição com freqüência facultativa.

3.4 Constituição de 1937

Esta Constituição foi promulgada devido ao golpe de Estado, que trouxe Getúlio Vargas ao poder.

Não houve menção da palavra “Deus” no preâmbulo.

Dispunha, em seu artigo 32 que o Estado não interviria na pratica de cultos religiosos. *In verbis*:

Art. 32 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
b) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos.

Havia, assim, apenas a proibição de culto por parte do Estado ou que ele viesse a embaraçar ou subvencioná-lo.

3.5 Constituição de 1946

Há menção a palavra Deus no preâmbulo, nos seguintes termos:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte...

As entidades religiosas, no termo da lei civil, possuem personalidade jurídica.

A constituição estabeleceu, em seu artigo 31, imunidade tributária para os templos de qualquer culto.

Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

A ressalva para imunidade era que, as rendas religiosas, fossem revertidas para fins meramente religiosos.

Esta Constituição previa a possibilidade do ensino religioso com freqüência facultativa e descansos remunerados em feriados religiosos.

3.6 Constituição de 1967/1969

Há menção religiosa no preâmbulo da Constituição, fazendo referencia a palavra “Deus”.

Utilizando-se do principio da igualdade, no tema “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, utiliza-se o respeito para com todos, sendo estes iguais perante lei, sem qualquer distinção, inclusive de credos.

Há a liberdade de culto, sob a condição de respeitar a ordem pública e os bons costumes.

Há previsão do feriado religioso, sendo este repouso remunerado.

Possui previsão do casamento religioso com efeitos civis, ensino religioso facultativo nas escolas e imunidade tributária.

3.7 Atual Constituição Brasileira – 1988

Seguindo os moldes da Constituição de 1946, a atual Constituição Brasileira possui a palavra Deus no preâmbulo.

Há a presença da imunidade tributária para as organizações religiosas, bem como os efeitos civis para casamentos religiosos.

Há a previsão de ensinos religiosos de frequência facultativa, nas redes de ensino.

No entanto, não há a previsão da fixação de feriados religiosos, sendo estes atribuídos atualmente através dos costumes da sociedade.

4 O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Na abordagem do tema, convém destacar o que preceitua a Carta Magna e, depois, como a legislação infraconstitucional trata do assunto.

4.1 Previsão Constitucional

Na Constituição Federal de 1988, não há previsão expressa que o Brasil seja um Estado laico, no entanto há vários elementos que formam o princípio da laicidade.

Primeiramente, o princípio da laicidade está intimamente ligado aos princípios da liberdade e da igualdade, conforme expostos no corpo da Constituição.

O primeiro artigo a trazer a tona o princípio da laicidade encontra-se no título II da Constituição, “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, com o seguinte texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Caracteristicamente, verifica-se a presença dos princípios da liberdade e igualdade no caput do artigo e, em seguida, no inciso VI, vêm a Constituição trazer a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, dando fundamento ao princípio da laicidade.

Em seqüência ao inciso VI, há os incisos VII e VIII, ainda assegurando a prestação religiosa a quem requerer (civis e militares) e a liberdade de cultos e igualdade entre todos perante lei:

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

É dada a liberdade de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, no entanto, o indivíduo não poderá pautar na religião para descumprimento das normas impostas, pois nesse sentido, haveria violação ao princípio da igualdade.

Este inciso VIII é conhecido com “escusa de consciência”.

Posteriormente, a Constituição traz no artigo 19, inciso I a proteção às religiões, ou seja, não podem os Estados, Distritos e Municípios realizar cerimônias religiosas ou perturbar as que houverem existindo, como forma de respeito e não imposição ou indução à qualquer crença.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que a palavra igreja deve ser adotada no sentido de “entidades religiosas”, aplicando a interpretação teleológica, posto que, algumas crenças não se instituem em igrejas e, sim, em templos, salões, entre outros.

Se houvesse interpretação restritiva, as entidades religiosas mencionadas não se enquadrariam no referido artigo, podendo o Estado intervir nestas religiões ou mesmo estabelecer dependência ou aliança com elas.

Outrossim, os Estados, Municípios e Distritos não podem adotar uma crença ou mesmo o ateísmo como oficial, tendo em vista a liberdade de crença da sociedade, a igualdade entre as diferentes crenças ou descrenças, sob o fundamento de não deixar que a religião influencie nos rumos políticos ou mesmo jurídicos.

Este é o dispositivo principal desrespeito a laicidade brasileira.

Ao proibir a aliança e dependência dos Estados, Municípios e Distritos, o legislador agiu com tamanha inteligência, tendo em vista haver, numa só tacada, vedado implicitamente às influências religiosas na política, às preferências à determinada religião e os privilégios para determinadas entidades religiosas.

Ou seja, não só se instituiu o princípio laico, como também se limitou o Estado à apenas cumprir com suas obrigações dentro do que manda a Magna Carta, sem subterfúgios para desviar atenções.

4.2 Previsão Infraconstitucional

O princípio da laicidade se estende para as normas infraconstitucionais, tendo efeito por todo o ordenamento jurídico, sendo, neste presente trabalho, citado os mais relevantes.

4.2.1 Personalidade jurídica das organizações religiosas

A princípio, temos a previsão da personalidade jurídica das organizações religiosas, disposta no artigo 44 do Código Civil de 2002:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

A atribuição da personalidade jurídica às organizações religiosas se deu na Constituição de 1934, dando a elas maior liberdade para expressão de suas crenças e tornando-a mais individual possível, o que foi mantido pelo Código Civil.

4.2.2 Feriados religiosos

A princípio, temos a lei 9.093 de 12 de setembro de 1995, dispondo os dias de feriado.

Trata-se de uma lei pequena, com apenas quatro dispositivos, constando o seguinte texto:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Observado o disposto no artigo 2º, os feriados religiosos são declarados em lei municipal de acordo com a tradição local, incluindo a sexta-feira da paixão. Nesse sentido, há vários questionamentos que geraram grande polêmica, tendo em vista a discussão da constitucionalidade ou não da instituição de feriados religiosos.

É evidente a presença dos resquícios católicos que se arrastaram no tempo, desde o Império Brasileiro.

Na Lei 662/1949, ainda há disposição de outro feriado religioso, sendo ele o Natal, comemorado em 25 de dezembro de cada ano.

A Lei 6.802/80 dispõe o feriado de 12 de outubro, comemorado o dia de Nossa Senhora Aparecida, dos Católicos.

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eis um feriado que provoca grandes divergências entre os grandes pensadores, em sua maioria, entendendo ser inconstitucional os feriados religiosos, inclusive este, tendo em vista não respeitar o princípio constitucional da laicidade, o que será exposto adiante.

Temos também a comemoração carnavalesca, que apesar de haver perdido sentido na sociedade brasileira, ainda trata-se de comemoração católica.

Carnaval vem do latim "*Carnis levale*", que significa "adeus a carne", sendo comemorado três dias precedentes à quarta-feira de cinzas, que dá início à quaresma, sendo esta última a preparação do povo para a Páscoa, que se trata de data que celebra a ressurreição e vitória de Cristo.

Logo, a incidência religiosa de modalidade católica, ainda é marcante nos costumes brasileiros, não por se tratar de um país católico, mas sim, pela tradição que se estendeu até o presente.

4.2.3 Estatuto da criança e do adolescente

Na Lei 8069/90, a qual criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, há a disposição da liberdade de crença e culto religioso, conforme se verifica no artigo 15 e 16, inciso III:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
III - crença e culto religioso;

Logo, conforme disposto no princípio da igualdade, também é estendido o direito a liberdade de crença e culto ou mesmo descrença à criança e ao adolescente.

Já há a previsão constitucional no artigo 5º inciso VI, mas o legislador frisou esse direito no referido Estatuto.

4.2.4 Estatuto do idoso

Tamanha importância do tema, novamente vem o legislador a dispor no Estatuto do Idoso o direito a liberdade crença e de culto, conforme reza o artigo 10, § 1º, inciso III, da lei 10.741/2003.

4.2.5 Código penal

Ainda há previsão criminal, sob pena de reclusão, detenção ou multa, àqueles que houverem injuriado, reduzido à condição análoga à de escravo devido à religião, escarnecido alguém por motivo de crença ou função religiosa, impedido ou perturbado cerimônia religiosa ou vilipendiado elemento relativo a culto religioso.

Verifica-se disposto no artigo 140, § 3º, a injúria qualificada, referente à religião:

Art. 140, § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

No decorrer da análise, verifica-se o grau de importância que é dado ao tema.

No artigo acima mencionado, a gravidade é tanta que a pena é de reclusão mínima de um ano acrescido de multa, tendo em vista a ofensa ao princípio da laicidade, da igualdade e da liberdade crença e culto.

O legislador tomou o maior cuidado ao regimentar o princípio da laicidade nas normas infraconstitucionais, para que assim, não houvesse qualquer lacuna que viesse a provocar algum tipo de descumprimento ao Estado laico.

Ainda no Código Penal, encontra-se no artigo 149 § 2º inciso II:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, **religião** ou origem.

Conforme se observa, nenhum tipo de preconceito e desrespeito é permitido na lei penal em relação à crença, culto, religião.

Ainda pode ser encontrado no atual Código penal, o artigo 208, qual predispõe que é crime “escarnecer” (zombar, ridicularizar) de alguém em público devido à sua crença ou função religiosa.

Neste mesmo artigo ainda estão dispostos os atos de impedir ou perturbar cerimônia religiosa e vilipendiar ato ou objeto de culto religioso, sendo atos também punidos pelo Código Penal.

Sobre este ultimo dispositivo (208), Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 99) explica que há a proteção do “*o sentimento religioso, independentemente da religião escolhida. De forma secundária, assegura-se a liberdade de culto*”.

5 LAICIDADE, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Que o Brasil é um país laico não há dúvidas.

Por toda a Constituição brasileira está, implicitamente, espalhada a liberdade de crença e religião, liberdade de pensamento, liberdade de escolha, bem como os demais princípios democráticos do direito que estão englobados no princípio da laicidade.

No entanto, existem divergências acerca da aplicabilidade desse princípio constitucional, pois apesar de vir a constituição, exaustivamente, dispor artigos e incisos sobre a laicidade, vem também, contraditoriamente ao princípio, expressamente ou, as vezes, subliminarmente, ter direcionamento religioso.

Isso se dá pela história da evolução do direito no Brasil, que, nos primórdios, teve uma religião oficial, dominante da política e do direito, qual seja o Catolicismo.

Com o passar dos anos, bem como a evolução e crescimento da sociedade, Igreja e Estado foram separados, a princípio por interesse político e, posteriormente, para proteção das entidades religiosas, bem como à dignidade da sociedade e seus direitos fundamentais.

No entanto, o país não deixou de ter a predominância da religião católica, nem mesmo de ser influenciado pela religião, pelo menos para os adeptos à este posicionamento.

Diante a presença deste princípio no ordenamento jurídico, houve grave contradição dentro da constituição, tendo em vista, ora proteger o interesse social e a liberdade da sociedade, ora incluindo e fazendo menções religiosas, tanto na constituição, quanto nas fabricações políticas e, foi por isso, que o país se tornou “dubitavelmente” laico.

5.1 Justiça

A Constituição Federal, bem como toda norma brasileira, advém dos princípios justos.

E a justiça se encontra em cada palavra e vírgula que compõe o ordenamento jurídico, traçando os caminhos e ficando os princípios basilares para a construção de uma sociedade ética.

São palavras sábias de Ruy Barbosa (1942, p.60), para quem “a justiça cega para um dos dois lados, já não é justiça.”

5.2 Estado

O Estado trata-se da composição entre povo, território, regras, costumes, finalidades, política, entre outros.

É uma ficção jurídica, é uma idéia, a fim de tomar uma sociedade como um todo com força e poder para administrar essa força.

Nesse sentido, explica Georges Burdeau (2005, p. 10):

Ele não é território, nem população, nem corpo de regras obrigatórias. É verdade que todos esses dados sensíveis não lhe são alheios, mas ele os transcende. Sua existência não pertence à fenomenologia tangível: é da ordem do espírito. O Estado é, no sentido pleno do termo, uma idéia. Não tendo outra realidade além da conceptual, ele só existe porque é pensado.

Enfim, o Estado possui o poder de regimentar, liderar, organizar, no entanto, não é superior, pois acima dele há o ordenamento jurídico, a quem deve todo cumprimento e respeito.

5.3 Estado Democrático de Direito

Entende-se por democracia, conforme elencado no Dicionário Aurélio, ser “*Governo em que o povo exerce a soberania, direta ou indiretamente*”.

Possui origem grega, significando “*origens do povo*”, podendo ser considerada uma maneira em que o povo possui o poder para realização da aplicabilidade de princípios essenciais à civilização humana, gerenciando os atos do Estado.

Através da democracia, a população exerce seus direitos e conservá-los através da cidadania e, é por esse motivo que, o Direito tem que evoluir com a sociedade, estando a democracia em constante e infinito crescimento.

Nesse sentido, Canotilho (1999, p. 283) ensina:

Democracia é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. É um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social.

A democracia é exercida de três formas pela população: direta (o povo administra, legisla e julga, exercendo os poderes de governo), indireta (o povo outorga os poderes, tendo seus representantes políticos, que são eleitos através do voto, também chamada de democracia representativa) e semidireta (um combinado entre os dois tipos de democracia anteriormente explicadas).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2002, p. 81), explica com maestria:

De fato, só a experiência do autogoverno habilita o povo, em última análise, a autogovernar-se. Isso não significa, porém, que o autogoverno lhe deva vir todo a um só tempo. A extensão do autogoverno deve ser progressiva. De modo geral, o governo local, a apreciação dos problemas e dos homens nas pequenas circunscrições é capacidade mais fácil de adquirir e menos perigosa de usar. Todo povo que se inicia no caminho da democracia deve passar por fase em que somente os assuntos locais estão em suas mãos. Para depois ter em suas mãos os regionais e afinal os nacionais. Por outro

lado, não é absurdo afirmar que somente àqueles em que se pode presumir amadurecimento é que se pode dar o governo.

Ao analisar os ensinamentos acima mencionados e, em conjunto com a evolução histórica, é possível afirmar que o Brasil ainda não alcançou a essência da secularização, qual seja o estado laico.

Isso porque, mesmo pregando o estado secular, o Brasil ainda tem influencia fortíssima do catolicismo e, isso, para a sociedade, deixa de ser democrático a partir do momento em que é possível encontrar crucifixos em locais públicos, como por exemplo, tribunais de justiça ou mesmo menções palavra Deus no Preâmbulo Constitucional ou nas cédulas de reais nacionais.

Essa é a visão dos críticos que pregam que o Brasil está longe de se tornar um Estado Laico devido à forte influencia histórica do Catolicismo e, é aí, que mora a contradição constitucional.

No entanto, não há como concordar com tal posicionamento, posto que a presença de símbolos católicos ou mesmo a palavra Deus no preâmbulo da constituição e nas cédulas de reais, não faz com que país deixe de ser um Estado Laico.

A essência do Estado Laico está na liberdade de religião, logo qualquer símbolo que exista em qualquer lugar é uma forma de exercer essa liberdade assegurada pela norma maior.

O Brasil não seria um Estado Laico se, ainda fosse, um país Império, onde a religião católica era cravada na sociedade sem pedir licença, apenas sendo dando a ordem de acreditar nos dogmas.

Ser um país com maioria católica, não torna o Estado católico, nem mesmo tira a liberdade de crença ou descrença dos demais, aliás, a base da liberdade de crença é esta: acreditar e professar o que lhe der satisfação.

Crer ou não crer é um direito. Devendo ser respeitado por todos.

O direito de um acaba quando o de outrem começa. E essa regra está sendo respeitada. Não é um símbolo religioso exposto em local público que dará causa de diminuição à outra religião.

É comum ligar a televisão e se deparar com cultos religiosos, missas e até mesmo outras religiões repassando seus princípios e ensinamentos em rede nacional e, isso não significa violação ao princípio da laicidade, muito pelo contrario, o princípio está fielmente cumprido ao dar liberdade a todas as religiões de levar aos instrumentos tecnológicos os seus pilares.

Logo, não há fundamento alegar que a presença religiosa na sociedade está ferindo o princípio da laicidade.

Não há proibições quanto à exposição das demais religiões. Qualquer religião oposta pode expor seus símbolos e, isso, não tornaria o religioso adverso injustiçado, aliás, a proibição da exposição de propagação da fé, sim, seria uma violação ao princípio da laicidade.

Os direitos são iguais, porém não exercido por todos.

5.4 Religião

O fenômeno mais antigo da sociedade, religião já foi motivo de guerra e paz no universo.

Um instituto no qual as pessoas têm como base, princípios e dogmas a crença em um elemento superior, com a finalidade de ter paz interior.

Durkheim (1978, p. 165) entende a religião como “*um sistema unificado de crenças e práticas relativas às coisas sagradas, isto é, a coisas colocadas a parte e proibidas – crenças e práticas que unem numa comunidade moral todos os que a adotam*”.

5.5 A Religião como Cultura

A religião sempre foi um dos pilares da evolução histórica de qualquer sociedade, acrescentando valores, ética, moralidade, espiritualidade aos adeptos à religião, interferindo profundamente na cultura.

Um exemplo claro é o Brasil, que durante todo Império Brasileiro tinha como religião oficial o Catolicismo e, após a proclamação da República, passou a ser um Estado Laico, qual permite a diversidade de religiões, mas ainda com resquícios católicos, tendo em vista possuir uma maioria adepta aos dogmas da Igreja Católica.

No entanto, religião e cultura não devem ser confundidas e, para essa compreensão se tornar mais clara, nos ensina Adenauér Novaes (2007, p.40):

Questionável é a afirmação de que a cultura determina as características da religião. É o mesmo que dizer que a religião é tão somente mais uma das manifestações culturais produzidas pela consciência humana. Põe a religião no mesmo patamar de outras manifestações culturais, tais como o folclore, a arte popular, credences, comportamentos coletivos etc., deliberadamente criadas. De fato, as manifestações religiosas fazem parte da cultura de um povo, porém não surgem aleatoriamente nem são livres produtos da consciência. Não são formadas pelo desejo unilateral de alguém ou de um grupo. São geradas pelas aspirações inconscientes, pelos mistérios que cercam o surgimento da vida humana, pelos questionamentos das origens e do destino humano, pelas forças espirituais de cada povo, bem como por influência divina.

Nesse sentido, conclui-se que a religião que envolve as mentes humanas e suas crenças não surgem necessariamente como espiritualidade, mas sim, como mistérios da origem humana, sendo uma explicação e conforto para a humanidade sobre surgimento e evolução.

E é aí que surgem as mais diversas histórias, dos mais diversos deuses, cada qual com seus poderes influentes sobre os seres humanos.

Por isso, não se pode privar a confiança nas variedades religiosas. Primeiro, porque nenhuma história se comprova, nem mesmo a ciência. Segundo, porque havendo proteção e a liberdade ao pensamento e à crença, deve se respeitar toda e qualquer religião como um todo.

Sendo o Brasil, inquestionavelmente, um país em maioria católica, não significa dizer que nenhuma outra religião pode se manifestar simbolicamente ou

nas diversas formas de expressão. Muito pelo contrario, é exatamente isso que o Estado laico protege: a liberdade de expressão, de religião, de crença e de não crença também.

Qualquer símbolo ou menção católica advém, pura e simplesmente, da cultura brasileira, não batendo de frente com nenhuma outra crendice.

Da cultura, dos costumes não há como fugir, desde que seja respeitado o próximo na sua totalidade.

5.6 Liberdade Religiosa na Constituição de 1988

No que tange a liberdade religiosa, há menção a um pensamento de Aldir Guedes Soriano (1990, p. 61), o qual ensina que

[...] a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.

Dentro da liberdade religião, existem três tipos de liberdade, sendo elas a liberdade de culto, liberdade de crença e liberdade de organização religiosa, não sendo permitido o embaraço à qualquer exercício do direito de religião, devendo respeito às diferentes espécies de crenças.

A liberdade de culto é a adoração ao Deus ou entidade religiosa que defende determinada crença, envolvendo dogmas, princípios, regras, diferentes adorações, fidelizações, organizações, ritos, entre outros.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1999, p. 252) explica que

[...] a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao

contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.

É exatamente neste sentido que o artigo 5º inciso VI, vem assegurar a liberdade de culto e a proteção aos locais em que são exercidos os cultos religiosos.

Posteriormente, temos a liberdade de crença, qual se define na escolha de aceitar ou renunciar uma religião, bem como se em nada crer, aderindo ao ateísmo, ou mesmo de ter dúvidas e aderir o agnosticismo.

Por fim, ainda dentro da liberdade, há a liberdade de organização religiosa, qual consiste na possibilidade de estabelecimentos religiosos, igrejas, entidades, templos e demais locais de culto religioso.

A liberdade religiosa, dentro da Constituição Federal de 1988, foi elevada à cláusula pétrea, não podendo ser modificada de qualquer maneira, salvo com a substituição da atual constituição por outra.

6 QUESTÕES POLÊMICAS

Diante as várias formas de manifestações religiosas, desde um pequeno símbolo, ou menção a palavra Deus, até a grande influencia das religiões em alguns posicionamentos políticos, no caso do Brasil o catolicismo, surgiu a afirmativa de que o Brasil não está nem perto de ser uma país laico.

Mesmo com a diminuição expressiva de católicos no país e o surgimento e crescimento das demais religiões, ainda há a repressiva sobre os símbolos, feriados e moções católicas, sendo considerados ilegais por desrespeitarem o princípio da liberdade religiosa.

Vale ressaltar que, principalmente as Igrejas Evangélicas vem tendo uma dimensão significativa, inclusive com vários adeptos políticos que tentam insemear suas religiões nos caminhos do poder, tendo em vista a Igreja Evangélica possuir grande poder de persuasão e conquista de fiéis.

Não somente a religião evangélica, mas também as demais religiões têm ganhado espaço e fincado seus princípios.

Felizmente ou infelizmente, o Brasil é um país que cresceu sobre a educação católica, formou sua cultura no catolicismo e desenvolveu-se no catolicismo, então, nada mais natural que presença desta religião em casa canto do país.

Nessa mesma linha de raciocínio diz Ovídio Rocha Barros Sandoval (2012, s.p.):

A Constituição de 1891, por influência do Positivismo de Augusto Comte, tão em voga entre os militares daquela época, impôs a separação do Estado e Igreja e instituiu o chamado Estado laico, mas em momento algum negou a influência decisiva do Cristianismo na formação nacional do povo brasileiro, pois estaria se contrapondo ao óbvio. Bem por isso, o chamado Estado laico não pode significar a rejeição, pura e simples, dos valores cristãos presentes na Nação brasileira.

No entanto, isso tem provocado determinadas revoltas e, também, litígios, a fim de extinguir a presença do catolicismo em determinados locais.

Posto isso, serão expostos alguns casos que tiveram grande alcance nacional e que vieram trazer dúvidas sobre a laicidade brasileira.

6.1 A manutenção ou não dos crucifixos nas repartições públicas brasileiras

A presença dos crucifixos em locais públicos tem sido motivo de grande movimentação no país, tendo em vista a sua ordem religiosamente católica.

Antes de adentrar às lides que envolveram a presença dos crucifixos nas repartições públicas, far-se-á necessário entender o significado da cruz.

De Fraine (2004, p. 238) explica que

Em sentido figurado e teológico, a cruz é o resumo da verdadeira vida cristã, enquanto essa, em desapego, humilhação e sofrimentos deve ser uma imitação dos sofrimentos e da cruz de Jesus. (...) Assim, a cruz é meio e símbolo da união moral e mística do homem com Cristo.

Ou seja, a cruz vem a ser um símbolo religioso que representa o sofrimento de Cristo ao ser pregado na cruz pelos homens, mas também um símbolo da união entre Cristo e o homem, como forma de salvação.

Logo, a discussão se dá em torno da presença do crucifixo em repartições públicas, com ensejo a religião católica, ou seja, uma preferência de uma religião entre as demais existentes no país.

Para os que não admitem os crucifixos afixados nas paredes de locais públicos, o pensamento é como o de Casamasso (2006, p. 336/337), que entende que não se trata uma cultura brasileira e, sim, de uma *“espécie de referência última para o Estado e para a cidadania, sugerindo haver uma conexão essencial entre o poder estatal e o poder divino, o que é inaceitável para os padrões de laicidade”*.

Diante disso, veio o Magistrado Roberto Arriada Lorea, do Rio Grande do Sul, interpor ação com intuito de retirar os crucifixos de todos os tribunais e salas de audiências por entender que, a presença destes símbolos seria grave violão ao princípio da laicidade assegurado pela Suprema Constituição Federal.

A ação judicial teve êxito e foi julgada procedente, declarando a retirada dos crucifixos dos locais públicos, inclusive dos tribunais, tendo vista que a presença de símbolos religiosos discriminaria as demais religiões.

Existe um argumento que vai além do símbolo religioso do crucifixo, onde a história de Jesus Cristo tratou-se de uma das maiores injustiças da história humana e, conforme explana a própria Bíblia, o julgamento de Pôncio Pilatos, o povo optou pela morte de Jesus, que nunca houvera cometido qualquer ato para ser condenado a morte, e, pelo alvará de soltura de Barrabás, criminoso da época.

A condenação de Jesus foi puramente religiosa, no entanto, fugindo das raízes religiosas, sem qualquer cunho católico ou de credence, tratou-se da maior injustiça cometida, podendo servir como conscientização para, o Judiciário, justamente não se deixar levar pelos princípios religiosos, para que assim seja feita a mais lúdima justiça.

Posto isso, a presença do crucifixo iria além do caráter religioso, levando à sociedade à lição de justiça, seja ela adepta ou não, crente ou não, somente considerando a história e não a religião.

No entanto, essa seria só uma tese de justificação para a continuação dos crucifixos nas repartições públicas, pois as argumentações para manter ou não manter os símbolos religiosos nestes locais são inúmeras.

Para além do exposto, é de se pensar que, quando se verifica a presença dos símbolos religiosos, neste caso os crucifixos, está justamente se exercendo o direito a liberdade de crença.

As repartições públicas, não necessariamente seriam adeptas ao catolicismo, até mesmo porque dificilmente encontra-se um local de trabalho, seja público ou particular, onde todas as pessoas sejam católicas.

Mas, também não há como afirmar que, a presença desses símbolos seria uma afronta às outras religiosas, pois não há o embaraço, nem a imposição

ou mesmo provocação à desordem pública, ou seja, não há afronta ao princípio laico.

O maior argumento sobre a presença desses símbolos nas repartições públicas é o de que o Estado Laico é um Estado neutro e, com essa expressão religiosa em repartições públicas (quais representam o Estado), estaria deixando de lado a neutralidade, professando uma fé.

O Estado Laico é um Estado sem fé, mas que dá abertura às crenças e expressões religiosas.

Nesse sentido, afirma Daniel Sottomaior em seu artigo que *“a liberdade religiosa só pode ser exercida por indivíduos e suas associações na sociedade civil, não por Estados.”*

Sendo assim o Estado não é um sujeito da liberdade religiosa, aliás, ao contrário disso, ele é a neutralidade das religiões, àquele que não interfere, não professa, não recrimina, apenas concede a liberdade.

A presença religiosa católica, querendo ou não, remete-se a um costume brasileiro, já que o país se desenvolveu em cima dos dogmas católicos.

Em verdade, não há nenhum argumento convincente sobre a prejudicialidade para a sociedade com presença de crucifixos nas repartições públicas. Está mais direcionado para o incômodo do que para a ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais.

Trata-se de uma grande discussão que não terá um fim próximo.

6.2 “Deus seja louvado” nas cédulas de reais

O Ministério Público Federal intentou ação judicial com intuito de retirar a frase *“Deus seja louvado”* das cédulas de reais, com entendimento de que

isso fere o princípio do Estado Laico, tratando com desigualdade e excluindo as minorias que não são adeptas ao cristianismo.

Em uma parte da petição foi dito:

A manutenção da expressão 'Deus seja louvado' na cédula monetária brasileira não se coaduna com mencionada condição de coexistência entre convicções religiosas, característica da laicidade estatal, uma vez que configura uma predileção pelas religiões adoradoras de Deus como divindade suprema, fato que, sem dúvida, impede a coexistência em condições igualitárias de todas as religiões cultuadas em solo brasileiro. A manutenção da situação em discussão constrange a liberdade de religião de todos os cidadãos que não cultuam Deus, tais quais os ateus e os que professam a religião budista, muçulmana, hindu e as diversas religiões de origem africana.

Diz ainda a inicial do Ministério Público:

Para se compreender fielmente o constrangimento e tratamento desigual dispendidos em face dos cidadãos não tementes a Deus, basta empreender um raciocínio de substituição. Imaginemos a cédula de Real com as seguintes expressões: 'Alá seja louvado', 'Buda seja louvado', 'Salve Oxossi', 'Salve Lord Ganesha', 'Deus não existe'. Com certeza cristalina haveria agitação na sociedade brasileira em razão do constrangimento sofrido pelos cidadãos crentes em Deus.

Diante ao inconformismo, o que se entende é que a menção religiosa na moeda corrente, que possui alcance nacional e circula nas mãos de toda a sociedade, estar-se-ia ferindo e atingindo pessoas descrentes ou mesmo que não são adeptas ao cristianismo, que possuem crença em outros deuses.

É perfeitamente compreensivo que a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão tenha se preocupado e se atentado para esse detalhe, até mesmo porque se pode mencionar um determinado "Deus", então poderiam ser mencionados todos os outros, pois aí sim haveria igualdade.

Esta frase foi colocada nas cédulas em 1986 pelo Presidente do Brasil, na época, José Sarney. Logo após, com a Presidência do Fernando Henrique Cardoso, no plano real, a frase foi mantida por ser tradição nas cédulas.

Não houve intenção em ferir princípios e minorias, já que a maioria brasileira é adepta ao cristianismo, aliás, tratou-se de simples tradição, costume, quais sejam atos que se prolongaram na história e assim se mantiveram até os dias atuais.

Nesta mesma petição o MPF também postulou a retirada dos crucifixos dos locais públicos, sob a ótica de que: *“Quando o Estado ostenta um símbolo religioso ou adota uma expressão verbal em sua moeda, declara sua predileção pela religião que o símbolo ou a frase representam, o que resulta na discriminação das demais religiões professadas no Brasil”*.

Além disso, o MPF solicitou a pena de multa diária de R\$1,00 caso a União não cumpra a decisão de retirar a expressão.

Seria um valor simbólico e segundo o procurador que subscreveu a inicial: *“[...] apenas para servir como uma espécie de contador do desrespeito que poderá ser demonstrado pela ré, não só pela decisão judicial, mas também pelas pessoas por ela beneficiadas”*.¹

Fatidicamente, a menção à palavra “Deus” seguida das palavras “seja louvado” entende-se que o louvor à Deus está sendo orientado para que a sociedade venha a cumprir com esse posicionamento.

Alguns acreditam ser um abuso, outros acreditam ser apenas uma frase, sem qualquer efeito na sociedade, mesmo porque essa frase se estendeu no tempo, estando presente na moeda nacional há 28 anos.

Infelizmente, tanto a presença de crucifixos com a presença da palavra Deus nas cédulas de reais são pertencentes à cultura brasileira, fazem parte da história e da evolução do país, ainda que de maneira pessoal, tanto de quem afixa a cruz nas repartições públicas, quanto de quem colocou “Deus seja louvado” na moeda nacional.

Teraoka (2010, p.230) observa:

¹ informações retiradas do site:
<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/58726/mpf+quer+retirar+frase+'deus+seja+louva do'+das+cédulas+de+reais.shtml>.

(...) a opção pela menção “Deus seja louvado”, nas notas de Real, é opção válida eleita pelo administrador, pois (i) o próprio preâmbulo da Constituição faz referência genérica a Deus; e (ii) na análise das cédulas de Real, percebe-se que não houve apologia a uma doutrina religiosa específica; a palavra “Deus” pode ser representativa de tantas crenças, que acaba esvaziando seu significado teológico específico.

Para ele, a menção religiosa na cédula d real não fere o princípio do Estado Laico, nem mesmo às demais religiões que possuem, de qualquer forma, um Deus em que acreditam.

Mas, esqueceu-se dos agnósticos e ateus, que não possuem um Deus ou por não acreditarem ou por possuírem dúvidas sobre a existência.

Por fim, a juíza federal Diana Brunstein, da 7ª vara Federal Cível de São Paulo, negou o pedido formulado pelo Ministério Público com os seguintes dizeres:

No Brasil a longa tradição católica como religião oficial (mais de trezentos anos) deu nome a muitas cidades, institui vários feriados oficiais e delimitou culturalmente o país. Tanto é assim, que apesar de não existir uma religião oficial, o Cristo Redentor é símbolo do País e o Natal é comemorado com decorações pagas pelas Prefeituras na grande maioria das cidades. Compete ao poder Judiciário ou ao Ministério Público Federal, sob o argumento da inconstitucionalidade, afastar todas essas práticas, mudando o nome das cidades, abolindo feriados religiosos, impedindo que o Poder Público mantenha símbolos religiosos e comemorações afins? Creio que não.

E ainda complementa:

Acolher essa pretensão seria admitir que o Poder Judiciário também pudesse abolir feriados nacionais religiosos já comemorados de longa data, determinar a modificação do nome de cidades, proibir a decoração de natal em espaços públicos e impedir a manutenção de reconhecidos símbolos nacionais de cunho religioso com dinheiro público.

O pedido foi formulado pelo procurador Jefferson Aparecido Dias, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) na cidade de São Paulo, sob o argumento de que o Brasil é um país laico, devendo respeito às demais religiões e, que a presença da palavra Deus na moeda nacional seria uma afronta ao princípio da laicidade.

A advocacia Geral da União da 3ª Região contestou a demanda interposta pelo Ministério Público, argumentando nos seguintes termos:

O Estado brasileiro não é confessional, mas não repudia a fé. Ao contrário, ampara o valor religioso quando facilita a prática de atos de fé professada pela população e adota feriados religiosos. Trata-se de manifestação histórico-cultural de “fé em Deus” genérica e abstratamente considerada e que, inegável e esmagadoramente, é de uma porção significativa da sociedade brasileira.

Argumentou ainda que, se a atitude do Ministério Público fosse levada adiante, *“nos levará a apagar tudo o que simbolicamente remeta ao cristianismo, a despeito de sua importância na formação espiritual, cultural e moral do povo brasileiro”*.

A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de o Judiciário não tem o condão de julgar este assunto.

6.3 “A proteção de Deus” no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a **proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [grifo nosso]

Outra polemica recente no país seria a presença da palavra “DEUS” no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, diz Ovídio Rocha Barros Sandoval (2013, s.p.), sobre o comentário feito sobre a Constituição de 1891:

O preâmbulo anuncia por quem, em virtude de que autoridade e para que fim se baseia, estabelecido na Constituição. Não é uma peça inútil ou de mero ornato na Constituição; as simples palavras que o constituem resumem e proclamam o pensamento primordial e os intuídos dos que a arquitetaram.

Ao contrário do que muitos pensam, não foi uma forma de “favoritar” o cristianismo ou qualquer tipo de religião, foi um estado de espírito dos legisladores que solicitaram a benção de Deus para que pudessem cumprir com suas obrigações, sendo um intuito daqueles que projetaram a Constituição Federal de 1988.

Outrossim, o preâmbulo da Constituição sequer possui caráter normativo, o sentido da palavra Deus foi relativo àqueles que legislaram e que, solicitaram para si, a proteção divina, sem qualquer imposição religiosa a sociedade.

Tanto é verdade que, o legislador utilizou-se do verbo “promulgamos” e, em seguida, as palavras “sob a proteção de Deus”, sendo eles pessoas protegidas pelas suas crenças, seja lá qual for estas.

No entanto, os não cristãos, bem como os agnósticos, ateus e demais religiões existentes no Brasil, não compreendem esse caráter pessoal, nem mesmo o caráter histórico e cultural do país.

Um autor desconhecido², menciona Aneli Schwarz que entende que a questão vai além da laicidade, pois “*o Estado precisa ser democrático, dentro da definição de Ivone Gebara, de que democracia não é o voto da maioria, mas a possibilidade de todas as pessoas, de uma ou de outra forma, serem incluídas.*”

A intenção é que todos tenham o mesmo direito que os católicos, pois a maioria entende que tanto os crucifixos, quando as menções à palavra Deus nas cédulas de reais e no preâmbulo Constitucional, são referentes ao catolicismo.

² informações retiradas do site: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/251509-liberdade-religiosa-o-estado-laico-a-relacao-entre-religiao-estado-politica-e-cultura-na-contemporaneidade>

Apesar de o preâmbulo constitucional integrar a constituição, não há contradição dos dispositivos prevista na Constituição que protegem a liberdade religiosa com o preâmbulo.

Não há preferência religiosa, é apenas um norte, um caminho para o legislador, que solicitou uma força maior para que pudesse elaborar com êxito a Constituição.

Foi proposta uma ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) nº 2076-5/AC pelo Partido Social Liberal (PSL) contra a Assembléia Legislativa do Acre, tendo em vista, naquele estado, haver omissão da expressão “sob a proteção de Deus”, sendo julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação visava trazer para a Constituição daquele estado a expressão pertencente à composição do preâmbulo constitucional, no entanto o STF entendeu que não era necessário, tendo em vista o preâmbulo não criar direitos e deveres, sem força normativa, não contendo norma jurídica.

O Ministro Carlos Velloso, relata, na decisão, as três posições doutrinárias acerca do teor do preâmbulo:

O preâmbulo, segundo Jorge Miranda, “proclamação mais ou menos solene, mais o menos significativa, anteposta ao articulado constitucional não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político-social.” (Jorge Miranda, “Estudos sobre a Constituição”, pag. 17). Teria o preâmbulo relevância jurídica? Jorge Miranda registra três posições da doutrina a respeito do tema: “a tese da irrelevância jurídica; a tese da plena eficácia, colocando o preâmbulo em pé de igualdade com quaisquer disposições constitucionais; entre as duas, a tese da relevância jurídica indireta, não confundindo preâmbulo e preceitos normativos. Para quem defende a primeira tese, o preâmbulo não se situa no domínio do Direito, situa-se no domínio da política; para quem defende a segunda, ele acaba por ser também um conjunto de normas jurídicas, conquanto sob forma não articulada; para quem defende a terceira, o preâmbulo participa das características jurídicas da Constituição, mas resta saber que papel lhe cabe no seu sistema global.” E acrescenta o mestre da Universidade de Lisboa que essa terceira maneira de ver é a que tem seu apoio, mas reconhece que o preâmbulo “não cria direitos ou deveres” e que “não há inconstitucionalidade por violação do preâmbulo.” (Jorge Miranda, ob. Cit., pages. 22 e 24).

Verificando o texto acima, encontra-se os três posicionamentos doutrinários acerca do conteúdo do preâmbulo, temos (i) tese de irrelevância jurídica, (ii) tese de plena eficácia e (iii) tese da irrelevância jurídica indireta.

A primeira corrente é o da irrelevância jurídica do preâmbulo, qual preza que o mesmo não se situa com norma, mas se enquadra no âmbito da política.

A segunda corrente entende pela plena eficácia jurídica do preâmbulo, sendo equiparada às demais normas dispostas na constituição.

A terceira e última corrente acredita que o preâmbulo da constituição tenha cunho orientador para a interpretação do texto constitucional, não sendo, necessariamente, uma norma contida no corpo da Constituição.

Ou seja, para esse Ministro, bem como para o citado doutrinador Jorge Miranda, não há que se falar em força normativa do preâmbulo constitucional, pois não possui nenhuma relevância jurídica, não servindo de parâmetro para nortear a sociedade, em especial, na parte religiosa, não possuindo instituição de direitos ou deveres.

Por isso, a discussão é meramente ideológica e trata-se apenas de um incômodo de algumas partes diante a menção religiosa que se faz presente no corpo do texto.

Não se trata de letra morta, mas apenas de texto não normativo.

6.4 Os Adventistas do 7º dia

Refere-se a uma religião cristã, com algumas circunstâncias particulares.

Para os Adventistas do 7º dia, o sábado seria o 7º dia do calendário judaico-cristão, devendo ser este dia guardado para às atividades referentes aos estudos bíblicos.

Sendo assim, do pôr-do-sol da sexta feira ao pôr do sol do sábado, os pertencentes a esta religião não podem sair de casa, ir pra escolas, faculdades,

realizar concursos públicos, vestibulares, devendo se dedicar exclusivamente à Igreja.

Diante esses princípios adventistas, começaram a surgir alguns problemas relacionados à concursos e vestibulares.

No ano de 2007, um candidato natural de Marabá (PA), se inscreveu no concurso para concorrer às vagas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo o concurso primeira e segunda fase.

Aprovado em 1º lugar no Estado do Acre, o candidato estava apto à segunda fase que se tratava de prova prática para avaliação da capacidade física, sendo determinada data desta fase para dia 22 de setembro de 2007, qual seria num sábado.

Por não poder o candidato realizar qualquer atividade alheia à Igreja, o mesmo impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Regional Federal, sob a alegação de que o artigo 5º, inciso VI e VIII, CF, foram desconsiderados, ameaçando sua aprovação na segunda fase do concurso e podendo, por isso, ser excluindo do certame.

Posto às alegações, o TRT1 julgou procedente a ação judicial em favor do candidato, entendendo que o mesmo poderia alterar a data do concurso em razão da sua religião.

A União interpôs Recurso Extraordinário nº 611874, devido à repercussão geral, onde estaria o candidato sendo privilegiado diante a sua religião, quando na verdade isso quebraria o princípio da igualdade.

Em atenção ao caso acima, verifica-se que, sendo o Brasil um país laico, dando a liberdade de religião, de crença e organização religiosa, ao beneficiar alguém pela sua religião, está perdendo a característica da laicidade.

Isso se verifica pois, o candidato, ao requerer a mudança da data do concurso alegando seus direitos de liberdade, procurou igualdade de oportunidade em relação aos demais candidatos.

No entanto, olhando pelo lado dos demais candidatos, que largam todos os seus afazeres, lar, família, trabalho (se necessário), não estaria o princípio da igualdade sendo aplicado de maneira correta.

Fábio Dantas de Oliveira³ apresenta o referido caso, dizendo que “o *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou procedente a ação judicial em favor de candidato, sob o argumento de que o texto constitucional respalda todas as crenças, consagrando o Estado Democrático de Direito com sua máxima liberdade religiosa.*”

Nesse sentido, não parece haver democracia ao aplicar uma exceção para uma única pessoa, pois aí, a democracia referir-se-á apenas a ela, quando na verdade, os demais não teria os benefícios desta democracia.

Portanto, neste caso, deveria ser avaliado também o princípio da maioria, pois a administração pública não pode gerar cargos públicos condicionados às crenças dos candidatos.

6.5 Os Testemunhas de Jeová

Os testemunhos de Jeová são participantes de uma religião e sempre possuem escusas para não praticar os atos previstos no ordenamento jurídico.

Não prestam serviço militar obrigatório, pois acreditam ser ato de idolatria à bandeira, não sendo permitido pela religião.

Cabral (1993, p. 261) explica que “*as testemunhas de Jeová recusam publicamente servir à pátria, saudar a bandeira e outros deveres que a pátria nos impõe. Afirmam ser ato de idolatria*”.

Diante a tamanha desobediência, essa religião vem constantemente bater de frente com os tribunais.

Se for analisar a posição desta religião, infelizmente não haveria mesmo um estado laico eficaz, pois se os tribunais concedessem à todas as religiões particularidades devidos aos princípios de cada uma, a constituição e as normas infraconstitucionais não serviriam de nada e, conseqüentemente, o princípio da igualdade e a democracia seriam apenas textos do ordenamento jurídico, sem qualquer aplicabilidade.

³ Informações retiradas do site: <http://jus.com.br/revista/texto/19770>

Outra escusa que essa religião sempre alega é a de não prestar serviço do Júri, sob o argumento de que não devem serviços ao homem e, sim, ao Deus.

No entanto, esta escusa tem base jurídica, não necessariamente pelo mesmo motivo, mas é possível ao convocado, por motivo religioso, prestar serviço alternativo, conforme disposto no artigo 438 do Código de Processo Penal que também explicitou qual seria esse serviço, regulamentando o que dispõem os arts. 5º, VIII e 15, IV, da CF:

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os testemunhos de Jeová também não recepcionam sangue, bem como não fazem transfusão de sangue devido à argumentação bíblica de que o sangue pertence à alma, não podendo ser transferido a outrem.

Ou seja, absurdamente, se viola o próprio direito à vida, assegurado constitucionalmente, diante os princípios religiosos e, isso, gera uma insegurança jurídica e a perda da credibilidade sobre o estado laico.

Nesse caso, há o confronto entre os princípios do direito à vida e o direito à liberdade religiosa, no entanto, fica claro que deve prevalecer o bem maior, a vida.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível observar que a liberdade religiosa trata-se, fundamentalmente, de um dos pilares da democracia brasileira, no entanto, no Brasil há uma presença forte do catolicismo devido à história e evolução do país.

Não há como negar que o Brasil se desenvolveu em cima dos dogmas católicos e, vem a crescer com os ensinamentos do catolicismo, posto que na época do Império Brasileiro a religião católica tornou-se oficial no Brasil.

Com a evolução da história e o surgimento do Estado Laico, foram permitidas as mais diversas religiões, sem que o Estado provocasse qualquer embaraço ou preconceito, sendo assegurados constitucionalmente pelos artigos 5º VI, VII, VIII e artigo 19 inciso I, além dos dispositivos infraconstitucionais.

Ocorre que, assim como as demais culturas brasileiras, o catolicismo ficou enraizado nos ditames sociais e, por isso, ainda hoje há a presença dos mais diversos símbolos que remetem ao cristianismo nos mais diversos locais públicos e privados do país.

A liberdade religiosa é um direito fundamental, devendo todos os indivíduos serem respeitados no todo, sem qualquer discriminação, violação ou imposição de crença religiosa, até mesmo devendo ser respeitado aquele que não professa nenhuma religião ou que pregue o ateísmo.

E diante disso, surgiram os mais diversos posicionamentos e a dúvida de ser o Brasil um Estado Laico ou não.

O que se buscou no trabalho foi o desenvolvimento do tema em todas as suas concentrações, sendo a evolução história, a proteção constitucional e infraconstitucional, as visões da laicidade brasileira e do exercício da liberdade religiosa de maneira integral e relativa.

Essa liberdade deve ser exercida continuamente, devendo também ser respeitada a construção histórica do país.

Não é a presença de crucifixos ou da palavra Deus no preâmbulo constitucional ou nas cédulas de reais que tornará o Brasil um país menos laico.

O que poderia tornar o Brasil um país menos laico são as atitudes da sociedade ao se deparar com exercício de liberdade religiosa do próximo, porque

ser respeitado é uma exigência contínua, mas respeitar o próximo é de grande dificuldade.

Quanto à presença de símbolos remissivos ao catolicismo ou a qualquer outra religião, é possível que este também seja um dos exercícios de liberdade de crença, não podendo ser considerado como imposição de crença ou desrespeito religioso.

Mas, o que é possível questionar é o direito da outra religião, aquela que não está exposta ao lado do crucifixo, que não tem a menção do seu “deus” na cédula de real.

A religião que não possui a extensão religiosa que o cristianismo possui, sente-se violada, exigindo a democracia a também sua liberdade de expressão.

É por esse motivo que se tem pleiteado a retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas, bem como gerado outras tantas reclamações.

Não se pode ignorar que os direitos devem ser iguais para todos, mas também se pode apagar a história e os costumes brasileiros, pois não há qualquer violação a princípio do Estado Laico.

Todas as religiões podem professar sua fé, respeitando os limites constitucionais e infraconstitucionais sobre a liberdade religiosa.

Sendo assim, deve-se respeito à todas as religiões sem exceção, mas também deve haver a tolerância aos costumes brasileiros, pois foram estes que construíram à República Federativa do Brasil na sua totalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Roberto. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 81-114.

BARBOSA, Ruy. **Obras completas de Rui Barbosa**. Tomo IV – Publicado por Ministério de Educação e Saúde. 1942. p. 60.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado Laico**. In. LOREA, Roberto Arriada (Org.). Defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008. p. 19.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1824**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1891**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1937**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1967**. Brasília: Senado Federal.

_____. **Constituição Federal de 1969**. Brasília: Senado Federal.

BURDEAU, Georges. **O Estado**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 10.

CABRAL, J. **Religiões Seitas & Heresias à luz da Bíblia**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Gráfica Universal, 1993, p. 261.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 283.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Política e Religião: o Estado laico e a liberdade religiosa à luz do Constitucionalismo brasileiro**. Tese para obtenção do título de doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil, apresentada em 2006. p. 336 e 337.

DE FRAINE, J, In: **Dicionário Enciclopédico da Bíblia** / organizado por A. Van Den Born. – 6. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2004, p. 338.

DÜRKHEIM, Emil. **As formas elementares da vida religiosa**. apud LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. S.Paulo:Atlas,1978, p; 165.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Religião, estado e direito**. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, p. 81-90, jul./dez. 2002.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Especial**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, volume 3, p. 99.

LAFER, Celso. Estado Laico. In: **Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O acordo Brasil-Santa Sé e a laicidade do Estado: aspectos relevantes**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Ives Gandra; AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Estado laico não é Estado ateu e pagão**. Disponível em:
<http://defesadafe.blogspot.com/2007/06/estado-laico-no-estado-ateu-e-pago.html>
Acesso em: 26/09/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVAES, Adenáuer. **Religião Pessoal**. Salvador, Bahia: Fundação Iar harmonia, 2007, p. 40.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros.
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187852,51045->

A+protecao+de+Deus+no+preAmbulo+da+Constituicao. Data de acesso: 15/10/2014

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de Religião no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em 20 out. 2014.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 12^a ed. v. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 252.

SORIANO, RAMÓN. **Las libertades públicas**. Madri. Tecnos. 1990. p. 61.

SOTTOMAIOR, Daniel. Artigo científico: **O Estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas**, 2009 . Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/09/04/5680/?searchterm=estado laico](http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/09/04/5680/?searchterm=estado%20laico). Acesso em 12/10/2014.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, 2010. 282f. Tese de doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 230.

WIKIPEDIA. **Quaresma**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Quaresma>. Acesso em 20/10/2014

_____. **Carnaval**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/carnaval>. Acesso em 20/10/2014

_____. Publicado em 13/02/2012.

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI151635,61044-Absurda+decisao+do+Conselho+Superior+da+Magistratura+do+Rio+Grande+do>.
Data de acesso: 01/10/2014.

_____. Publicado em 03/10/2013.

http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_amanhecidas.aspx?cod=187852. Data de acesso 04/10/2014.

_____. Publicado em 15 de agosto de 2011.
<http://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988/5#ixzz3HWyfgFrT>. Data de acesso 28/10/2014